

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005357/95-93
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.695
RECURSO Nº : 119.233
RECORRENTE : ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

BEFIEIX

A falta de comprovação do compromisso, implica na exigência dos tributos reduzidos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da TRD no período anterior a agosto de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
Coordenação-Geral de Representação Institucional
da Fazenda Nacional

Em _____

08-06-98 *LRP*

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.233
ACÓRDÃO N.º : 301-28.695
RECORRENTE : ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas e acréscimos moratórios por inadimplemento total de compromisso com o programa BEFIEX.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls 42/44, na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que teria desistido do programa, renunciando ao direito de importar a totalidade contratada e que teria efetuado exportações suficientes, cumprindo o compromisso.

Às fls. 52/57 veio a decisão de primeira instância, que manteve parcialmente a exigência, excluindo as multas aplicadas porque em desacordo com a legislação pertinente, mantendo os Impostos e acréscimos moratórios.

Fundou-se a decisão monocrática, nos termos do Decreto-lei 1.219/72 e alterações posteriores, bem como, nas próprias cláusulas do compromisso assumido pela ora recorrente, que não comprovou sequer uma das exportações alegadas.

Irresignada, recorreu tempestivamente a este Conselho (fls. 59/60), onde reiterou os argumentos levantados na impugnação.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.233
ACÓRDÃO N.º : 301-28.695

VOTO

A recorrente firmou compromisso com o Programa Especial de Exportação do BEFLEX aprovado pela Portaria Nº 131 de 23 de Outubro de 1981, recebendo o Certificado Nº 119/81 que lhe assegurava a redução de 90% do Imposto de Importação e Imposto s/ Produtos Industrializados na importação de máquinas e equipamentos que especificava.

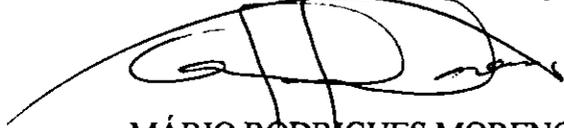
Através da Portaria nº 39/91 da DECEX foi revogado o referido ato, tendo em vista que o contribuinte não havia efetuado as comprovações necessárias, sendo a Secretaria da Receita Federal comunicada a respeito.

A fiscalização, através de reiteradas intimações não logrou conseguir da recorrente nenhuma documentação que comprovasse as exportações compromissadas, razão pela qual efetuou a exigência do crédito tributário correspondente, que foi parcialmente mantido pela decisão de primeira instância.

Em seu recurso, o contribuinte simplesmente reiterou que teria realizado exportações, mas novamente não juntou nenhuma prova de que efetivamente tivesse realizado alguma exportação.

Desta forma, tendo em vista que a decisão atacada foi corretamente fundamentada na legislação que rege a matéria (DL 1.219/72) e nenhuma prova fez o contribuinte, ainda que parcial, de que teria realizado alguma exportação, sendo pois, totalmente inadimplente quanto ao compromisso assumido, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para excluir a exigência da TRD relativa ao período anterior a Agosto de 1991, nos termos da Instrução Normativa nº 32/97, mantidas as demais exigências.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998



MÁRIO RODRIGUES MORENO - Relator